

## Unidades curriculares comuns da área de especialização em Neurologia

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fundamentos da Reabilitação Neurológica . . . . .	FT/CM	Trimestral (2.º) . . .	540	T: 45; TP: 30; PL: 30	19	(FT:15; CM:4)
Fisioterapia Neurológica em Adultos . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	390	T: 30; TP: 30; PL: 15	14	
Fisioterapia Neurológica em Crianças . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	330	T: 30; TP: 30; PL: 15	11	

## Unidades curriculares comuns da área de especialização em Desporto

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Alimentação e Suplementos . . . . .	FA	Trimestral (2.º) . . .	60	T: 10	2	
Biologia do Esforço . . . . .	CF	Trimestral (2.º) . . .	90	T: 15	3	
Metodologia Condicionamento Físico . . . . .	FT	Trimestral (2.º) . . .	180	T: 30	7	
Biomecânica Desportiva . . . . .	F	Trimestral (2.º) . . .	60	T: 15	3	
Avaliação da Condição Física . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	190	T: 15; TP: 20	7	
Fisiopatologia Desportiva . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	60	T: 15	3	
Prescrição do Exercício . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	60	T: 15	3	
Fisioterapia no Desporto . . . . .	FT	Semestral (2.º) . . .	465	T: 30; TP: 45; PL: 15	16	

## Unidade curricular comum a todas as especializações

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio com relatório final/Projecto/Dissertação. . . . .	FT	Semestral (3.º) . . .	840	E: 200	30	DEN

Se se tratar de uma unidade curricular que foi objecto do processo de alteração, indicar a alteração de acordo com o seguinte código:

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos.

204414551

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

ANEXO

## Despacho n.º 4402/2011

O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, prevê no seu artigo 48.º que, no âmbito do ensino politécnico, seja concedido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

O Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, aprova o regime jurídico do título de especialista, pelo que importa agora aprovar o regulamento que define o processo para a atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC).

Assim, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, homologados pelo Despacho Normativo n.º 7/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 26, de 06.02.2009, decorrido o período de discussão pública previsto no n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovo o Regulamento para a Atribuição do Título de Especialista no IPVC, em anexo ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

1 de Março de 2011. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, *Rui Alberto Martins Teixeira*.

## Regulamento para Atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Viana do Castelo

## Artigo 1.º

## Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC), e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

## Artigo 2.º

## Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do IPVC e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

## Artigo 3.º

**Atribuição do título de especialista**

1 — O IPVC atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeriram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento, adiante designadas por provas:

a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola que ministrem formação na área de atribuição do título;

b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título.

2 — Quando não existam três estabelecimentos de ensino, ou dois estabelecimentos de ensino e uma escola, que ministrem formação na área da atribuição do título, dois deles podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

3 — O Instituto em que são requeridas as provas constitui-se como entidade instrutora.

## Artigo 4.º

**Provas**

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;

b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

## Artigo 5.º

**Certificado**

1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPVC, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

2 — No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios a que o IPVC pertença, a certificação é efectuada de acordo com as normas vigentes no consórcio.

## Artigo 6.º

**Condições de admissão às provas**

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;

b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

## Artigo 7.º

**Área das provas**

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na portaria n.º 256/2005, de 16 de Março ou outra área que corresponda a um curso de formação inicial devidamente registado e ou acreditado, desde que, em ambos os casos, correspondam a áreas de formação ministradas no IPVC ou no consórcio de que este faça parte.

## Artigo 8.º

**Requerimento**

1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente do IPVC.

2 — Compete ao estabelecimento de ensino em que são requeridas as provas, convidar e indicar as restantes instituições que vão integrar o conjunto.

## Artigo 9.º

**Requerimento**

1 — O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;

b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;

c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

2 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

3 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente do IPVC, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 10.º

**Instituição Instrutora**

1 — Sempre que seja requerida a realização de provas, o IPVC constitui-se como entidade instrutora e associa-se a outros dois Institutos, ou um Instituto e uma escola não integrada em Instituto, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto.

2 — No caso de pedidos que se enquadrem no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.

## Artigo 11.º

**Emolumentos**

1 — Da candidatura às provas são devidos emolumentos de valor indexado à propina do primeiro ano, em regime de tempo integral, dos ciclos de estudos de mestrado praticada no IPVC, acrescido da taxa de inscrição cujo valor é igualmente indexado ao valor da taxa de matrícula ou inscrição anual no mesmo tipo de ciclo de estudos, a pagar da seguinte forma:

a) O valor da taxa de matrícula no acto da entrega do requerimento de candidatura;

b) Os emolumentos, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.

2 — Os emolumentos referidos no número anterior são reduzidos em 50% no caso dos trabalhadores (docentes e não docentes) com contrato por tempo indeterminado ou a termo resolutivo certo com o IPVC.

3 — No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que o IPVC pertença os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.

## Artigo 12.º

**Composição do júri**

1 — O júri das provas é constituído:

a) Pelo Presidente do IPVC, no caso de pedidos em que o Instituto é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio, nos casos que se enquadram na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, que preside.

b) Por cinco vogais.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior:

a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;

b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 — Os vogais são propostos pelos Presidentes e ou reitores das três instituições que conferem o título, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 — Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que o IPVC pertença os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.

## Artigo 13.º

**Nomeação do júri**

1 — O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPVC ou pelo presidente do consórcio a que o Instituto pertença, se for esse o caso, nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.

2 — O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, a qual pode ser em formato digital.

#### Artigo 14.º

##### Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

3 — Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.

4 — O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:

a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou

b) Em caso de empate.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

6 — As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

#### Artigo 15.º

##### Apreciação Preliminar às provas

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objecto verificar:

a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;

b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 — No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 16.º

##### Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo mínimo de duas horas.

3 — A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

6 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

#### Artigo 17.º

##### Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.

2 — O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

#### Artigo 18.º

##### Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da internet do IPVC, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.

#### Artigo 19.º

##### Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redacção dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º e nas provas.

#### Artigo 20.º

##### Depósito legal

1 — O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:

a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do IPVC, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

204417549

## SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

### Anúncio n.º 3146/2011

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publicam-se os subsídios atribuídos às Associações de Estudantes das Escolas Superiores do Instituto Politécnico de Leiria e à Federação Académica de Leiria, durante o 2.º semestre de 2010:

— Subsídios concedidos para apoio a Actividades Culturais e Desportivas:

Julho — A.E da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais

1.º Subsídio/2010 (040802) 3 635,26 €

Agosto — Federação Académica de Leiria

2.º Subsídio/2010 (040802) 3 408,73 €

A.E da Escola Superior de Tecnologia e Gestão

1.º Subsídio/2010 (040802) 7 808,56 €

A.E da Escola Superior de Saúde

2.º Subsídio /2010 (040802) 2 074,82€

Setembro — A.E da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais

2.º Subsídio/2010 (040802) 3 635,26€

A.E da Escola Superior de Tecnologia e Gestão

2.º Subsídio/2010 (040802) 7 808,56 €

A.E da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar

2.º Subsídio/2010 (040802) 3 549,55 €

A.E da Escola Superior de Artes e Design

2.º Subsídio/2010 (040802) 2 755,71 €

02 de Março de 2011. — O Administrador, *Miguel Júlio Teixeira Guerreiro Jerónimo*.

204418594